RESOLUÇÃO Nº 031/2026 – TCE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte — PSI/TCE-RN, cria o Gabinete de Gestão de Crises — GGC/TCE-RN, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, eixos e instrumentos para a proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, das atividades e dos demais ativos institucionais, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o art. 7º, caput e inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e com o art. 12, inciso IX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que a segurança constitui condição indispensável ao regular, independente e contínuo exercício das competências constitucionais e legais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção adequada aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, servidores, colaboradores, terceirizados, estagiários, visitantes e demais pessoas que se encontrem sob responsabilidade institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger as instalações, o patrimônio, os equipamentos, as informações sensíveis, as atividades e os demais ativos de interesse do Tribunal contra ameaças capazes de comprometer sua integridade, disponibilidade ou regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a segurança institucional deve constituir atividade permanente, integrada e orientada prioritariamente pela prevenção, pelo planejamento, pela gestão de riscos e pela melhoria contínua;

CONSIDERANDO a Resolução nº 038/2024-TCE, de 27 de novembro de 2024, que dispõe sobre a organização interna do Tribunal, e a Resolução nº 047/2024-TCE, de 20 de dezembro de 2024, com suas alterações, que disciplina, entre outras matérias, as competências do Gabinete de Segurança Institucional — GSI, ao qual incumbe planejar e executar a Política Geral de Segurança Institucional, promover a integração com os órgãos de Segurança Pública

e Defesa Social, propor atos normativos e adotar medidas técnicas destinadas ao aperfeiçoamento da segurança institucional;

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON–IRB–CNPTC–ABRACOM–AUDICON–AMPCON–CNPGC–ANTC nº 02/2025, que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros a adoção de políticas integradas e permanentes de segurança institucional, com base na gestão de riscos e no mapeamento de ameaças, em consonância com os princípios da norma ABNT NBR ISO 31000:2018;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção aos agentes públicos no desempenho das atividades finalísticas de controle externo, inclusive quando realizadas fora das dependências físicas do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das ações de segurança de pessoas, segurança física, proteção patrimonial, controle de acesso, inteligência de segurança institucional, prevenção e combate a incêndio, preparação para emergências e continuidade institucional;

CONSIDERANDO as boas práticas adotadas por instituições congêneres, a exemplo da Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União (Resolução-TCU nº 261/2014), da Resolução nº 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 303/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) —, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI) —, e a necessidade de compatibilizar as atividades de segurança institucional com a proteção de dados pessoais e o regime de acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da capacidade institucional de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de incidentes, emergências e demais situações capazes de comprometer as atividades do Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte — PSI/TCE-RN, regida pelos princípios, objetivos, diretrizes e eixos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A Política de Segurança Institucional constitui instrumento permanente de governança, destinado a orientar o planejamento, a execução, o monitoramento e o aperfeiçoamento das ações de segurança no âmbito do Tribunal.

§ 2º A Política aplica-se às unidades, instalações e atividades do Tribunal, inclusive às atividades institucionais realizadas fora de suas dependências físicas.

§ 3º As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, servidores, colaboradores, terceirizados, estagiários, visitantes e demais pessoas que ingressem nas dependências do Tribunal ou participem, a qualquer título, de atividades institucionais.

Art. 2º A segurança institucional é atividade essencial ao funcionamento do Tribunal e será desenvolvida de forma permanente, integrada, planejada e orientada pela gestão de riscos.

Art. 3º A existência de unidade especializada de segurança não afasta a responsabilidade das demais unidades e de seus integrantes quanto ao cumprimento das medidas de segurança relacionadas às suas atribuições, atividades, instalações e ativos.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – segurança institucional: conjunto integrado e permanente de medidas de prevenção, proteção, inteligência, gestão de riscos, preparação, resposta e recuperação destinado a preservar pessoas, instalações, patrimônio, atividades, informações sensíveis e demais ativos de interesse do Tribunal, assegurando condições adequadas ao exercício de sua missão constitucional;

II – ativo institucional: pessoa, bem, instalação, equipamento, sistema, informação, conhecimento, atividade, processo, serviço ou outro recurso que possua valor para o Tribunal e demande proteção;

III – ameaça: evento, circunstância, agente ou condição com potencial de produzir dano a pessoa, ativo ou atividade institucional;

IV – vulnerabilidade: fragilidade ou condição que possa ser explorada por uma ameaça ou contribuir para a ocorrência ou agravamento de um incidente;

V – risco de segurança institucional: efeito da incerteza sobre os objetivos de proteção institucional, considerado a partir da combinação entre ameaças, vulnerabilidades, probabilidade e impactos;

VI – incidente de segurança: evento adverso, consumado ou tentado, capaz de comprometer pessoas, instalações, patrimônio, atividades, informações ou demais ativos institucionais;

VII – crise de segurança institucional: situação adversa, consumada ou iminente, de elevada gravidade, relevância ou repercussão, capaz de comprometer pessoas, instalações, atividades, a

imagem ou o regular funcionamento do Tribunal, e que exija resposta coordenada de diferentes unidades, articulação com órgãos externos ou deliberação da Administração Superior;

VIII – área crítica: ambiente, instalação ou local cuja indisponibilidade, comprometimento ou acesso indevido possa produzir impacto relevante sobre as pessoas ou sobre o funcionamento do Tribunal;

IX – área restrita: ambiente cujo acesso seja limitado a pessoas previamente autorizadas, em razão de sua natureza, finalidade ou nível de risco;

X – medida de segurança: providência administrativa, física, humana, tecnológica ou procedimental destinada a prevenir, reduzir, controlar ou responder a riscos;

XI – medida de proteção: providência específica, temporária ou permanente, destinada à redução de risco identificado em relação a pessoa, equipe, atividade, instalação ou outro ativo institucional;

XII – segurança orgânica: conjunto de medidas destinadas à proteção das pessoas, instalações, patrimônio, informações sensíveis e atividades desenvolvidas no âmbito institucional;

XIII – inteligência de segurança institucional: atividade permanente e sistemática destinada à obtenção, análise e produção de conhecimentos necessários ao assessoramento da tomada de decisão em matéria de segurança institucional;

XIV – contrainteligência de segurança institucional: conjunto de medidas destinadas a prevenir, detectar e neutralizar ações que possam comprometer conhecimentos, pessoas, instalações ou atividades de interesse da segurança institucional;

XV – inteligência de controle externo: atividade desenvolvida pelas unidades competentes do controle externo, no âmbito da Rede InfoContas, destinada à produção de conhecimentos estratégicos para o aumento da eficiência das ações de controle externo, a qual não se confunde com a inteligência de segurança institucional nem compreende atribuições de segurança;

XVI – gestão de riscos de segurança institucional: processo sistemático de identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos relacionados à segurança;

XVII – continuidade institucional: capacidade do Tribunal de manter ou restabelecer, em nível adequado e dentro de prazo aceitável, suas funções prioritárias diante de eventos adversos; e

XVIII – cultura de segurança: conjunto de valores, comportamentos, conhecimentos e práticas compartilhados destinados à prevenção de riscos e à proteção institucional.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política de Segurança Institucional será orientada pelos seguintes princípios:

I – preservação da vida, da integridade e da dignidade das pessoas;

II – legalidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais;

III – prevenção e atuação proativa;

IV – gestão baseada em riscos;

V – proporcionalidade e razoabilidade;

VI – integração e cooperação;

VII – discrição e necessidade de conhecimento;

VIII – proteção de dados pessoais e de informações sensíveis;

IX – responsabilidade compartilhada; e

X – profissionalização e melhoria contínua.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política de Segurança Institucional:

I – proporcionar condições adequadas de segurança para o exercício pleno, independente e contínuo das competências constitucionais e legais do Tribunal;

II – proteger as pessoas que se encontrem sob responsabilidade institucional ou expostas a riscos decorrentes do exercício de atividades do Tribunal;

III – proteger as instalações, o patrimônio, os equipamentos, as informações sensíveis, os serviços e demais ativos institucionais, preservando a imagem e a credibilidade do Tribunal;

IV – prevenir, identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar os riscos de segurança institucional;

V – fortalecer as capacidades de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de incidentes e emergências, promovendo a continuidade e a resiliência das atividades institucionais;

VI – estabelecer mecanismos permanentes de governança, planejamento, coordenação, integração e avaliação das ações de segurança, incorporando-as aos processos decisórios capazes de produzir riscos relevantes;

VII – proporcionar segurança compatível com os riscos relacionados às atividades finalísticas de controle externo, inclusive as realizadas fora das dependências do Tribunal; e

VIII – fomentar a cultura institucional de prevenção e proteção e a cooperação com órgãos de segurança pública, defesa social, defesa civil, inteligência e instituições congêneres.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES

Art. 7º Constituem diretrizes da Política de Segurança Institucional:

I – priorização das ações preventivas sobre as meramente reativas;

II – utilização da gestão de riscos como fundamento para a definição das prioridades, medidas e investimentos de segurança;

III – emprego de medidas proporcionais à natureza e ao nível do risco identificado, mediante proteção em camadas, com o uso coordenado de medidas humanas, físicas, tecnológicas e administrativas;

IV – integração entre os sistemas, processos e recursos relacionados à segurança institucional, inclusive entre os controles de acesso físico e lógico;

V – padronização das atividades recorrentes mediante planos, protocolos, procedimentos e instrumentos equivalentes;

VI – compartilhamento tempestivo de informações relevantes à prevenção de riscos, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a necessidade de conhecimento;

VII – incorporação da segurança institucional ao planejamento de obras, reformas, contratações, eventos, sistemas, aquisições de equipamentos e modificações capazes de alterar o nível de risco das instalações ou atividades;

VIII – registro, análise e avaliação dos incidentes de segurança, com aproveitamento das lições aprendidas;

IX – capacitação e conscientização permanentes; e

X – cooperação interinstitucional, utilização racional e eficiente dos recursos e avaliação periódica da efetividade das medidas implantadas.

Art. 8º As medidas de segurança serão definidas preferencialmente a partir de critérios técnicos, avaliações de risco, registros históricos, criticidade dos ativos e impactos potenciais sobre o funcionamento institucional.

Art. 9º Os projetos de construção, reforma ou alteração das instalações, bem como os projetos de aquisição ou implantação de sistemas e equipamentos capazes de repercutir sobre a segurança institucional, serão submetidos à manifestação técnica do GSI previamente à sua implementação.

§ 1º A manifestação de que trata o caput possui natureza técnica, restringe-se ao campo da segurança orgânica e da prevenção e proteção contra incêndio e pânico e não afasta nem substitui as atribuições das unidades de engenharia, manutenção, tecnologia e administração.

§ 2º A manifestação prévia tem por finalidade permitir a identificação antecipada de vulnerabilidades e a incorporação de requisitos de segurança ainda na fase de planejamento.

CAPÍTULO VI
DOS EIXOS DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 10. A Política de Segurança Institucional compreenderá, no mínimo, os seguintes eixos:

I – segurança de pessoas e de autoridades;

II – segurança das instalações, do patrimônio e controle de acesso de pessoas e veículos, incluídos o videomonitoramento e os sistemas eletrônicos de segurança;

III – segurança das atividades finalísticas, dos eventos e das atividades externas relacionadas às competências do Tribunal;

IV – inteligência e contrainteligência de segurança institucional e proteção das informações e conhecimentos sensíveis;

V – gestão de riscos, gestão de incidentes, prevenção, preparação e resposta a emergências, segurança contra incêndio e abandono de edificações, e continuidade institucional; e

VI – cultura, capacitação e cooperação em segurança institucional.

§ 1º Os eixos previstos neste artigo serão desenvolvidos de forma integrada, evitando-se lacunas ou sobreposições de competências.

§ 2º O detalhamento operacional dos eixos dar-se-á por meio do Plano de Segurança Institucional e dos demais instrumentos previstos no Capítulo X.

CAPÍTULO VII
DA GOVERNANÇA DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I
Das Instâncias

Art. 11. A governança da segurança institucional será exercida pelas seguintes instâncias, sem prejuízo das competências do Tribunal Pleno:

I – Presidência do Tribunal;

II – Gabinete de Gestão de Crises — GGC/TCE-RN;

III – Gabinete de Segurança Institucional — GSI, na condição de órgão central técnico;

IV – dirigentes das unidades administrativas; e

V – integrantes e usuários do Tribunal, na forma do art. 20.

Seção II
Da Presidência

Art. 12. Compete à Presidência do Tribunal, no âmbito desta Política:

I – exercer a orientação superior da segurança institucional;

II – estabelecer as prioridades estratégicas de segurança institucional;

III – aprovar o Plano de Segurança Institucional;

IV – convocar e presidir o Gabinete de Gestão de Crises;

V – deliberar sobre medidas estratégicas cuja adoção extrapole as competências ordinárias do GSI;

VI – promover, no âmbito de suas atribuições, a disponibilização dos meios necessários à implementação da Política; e

VII – decidir sobre outras matérias de segurança institucional que demandem manifestação da Administração Superior.

Seção III
Do Gabinete de Gestão de Crises — GGC/TCE-RN

Art. 13. Fica instituído o Gabinete de Gestão de Crises do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte — GGC/TCE-RN, instância colegiada de gestores destinada à apreciação, à deliberação e à coordenação superior da resposta às situações de segurança de maior relevância, gravidade ou repercussão.

§ 1º O GGC/TCE-RN atuará, em especial, quando a situação demandar decisões da alta administração, atuação integrada de diferentes unidades ou articulação com órgãos externos.

§ 2º As ocorrências ordinárias e as avaliações técnicas de risco permanecerão sob tratamento do Gabinete de Segurança Institucional, que adotará as providências compatíveis com suas competências e submeterá ao GGC/TCE-RN os casos que ultrapassem sua capacidade de resposta ou exijam deliberação superior.

§ 3º A instituição do GGC/TCE-RN não implica, por si só, a criação de unidade administrativa, cargo ou função, tampouco afasta as atribuições próprias das unidades do Tribunal.

Art. 14. O GGC/TCE-RN terá a seguinte composição:

I – o Presidente do Tribunal, a quem caberá presidir o GGC/TCE-RN, podendo essa atribuição ser exercida pelo Vice-Presidente, em caráter ordinário ou nas ausências e impedimentos do Presidente;

II – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, que exercerá a coordenação técnica e a secretaria-executiva;

III – os titulares da Secretaria de Controle Externo, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Consultoria Jurídica e da unidade responsável pela comunicação institucional; e

IV – os titulares de outras unidades, convocados pelo Presidente conforme a natureza e a extensão da situação apreciada.

§ 1º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou representante por ele designado, será convidado a integrar o GGC/TCE-RN sempre que a situação envolver membros, servidores ou atividades daquele órgão.

§ 2º Os integrantes indicarão suplentes com poder de deliberação, para atuação em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º Os integrantes poderão ser assessorados por profissionais técnicos de suas unidades, sem direito a deliberação.

Art. 15. Compete ao GGC/TCE-RN:

I – apreciar e deliberar sobre as crises de segurança institucional que lhe forem submetidas;

II – coordenar, em nível superior, a resposta integrada das unidades do Tribunal durante a crise;

III – definir prioridades e determinar providências às unidades, no âmbito da situação apreciada;

IV – deliberar sobre a articulação com órgãos de segurança pública, defesa civil e demais instituições externas durante a crise;

V – acompanhar a evolução da situação e declarar o encerramento do estado de crise;

VI – determinar a elaboração de relatório da ocorrência e de análise de lições aprendidas; e

VII – propor ao Tribunal Pleno, conforme o caso, as medidas que excedam suas atribuições.

Art. 16. O GGC/TCE-RN reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante proposta do Chefe do GSI.

§ 1º As deliberações do GGC/TCE-RN serão registradas em ata, resguardado o sigilo das informações cuja divulgação possa comprometer pessoas, medidas de segurança ou a própria gestão da crise.

§ 2º O GGC/TCE-RN poderá reunir-se, ainda, em caráter preparatório, para a realização de exercícios e simulados de gestão de crises.

§ 3º O funcionamento do GGC/TCE-RN poderá ser detalhado em ato da Presidência.

Seção IV
Do Gabinete de Segurança Institucional

Art. 17. O Gabinete de Segurança Institucional — GSI é o órgão central técnico da Política de Segurança Institucional, responsável pela coordenação de sua implementação e pelo tratamento das situações ordinárias de segurança.

Art. 18. Compete ao GSI, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação e nos atos internos:

I – coordenar a implementação da Política de Segurança Institucional;

II – coordenar a elaboração, a atualização e o acompanhamento do Plano de Segurança Institucional;

III – propor planos, programas, protocolos e procedimentos necessários à execução da Política;

IV – promover ou coordenar avaliações de riscos de segurança institucional e propor níveis, requisitos e padrões de proteção;

V – acompanhar a implementação das medidas destinadas ao tratamento dos riscos;

VI – coordenar, no âmbito de suas atribuições, a resposta aos incidentes de segurança e submeter ao GGC/TCE-RN as situações que caracterizem crise de segurança institucional;

VII – exercer a secretaria-executiva do GGC/TCE-RN e articular a atuação das unidades nas matérias de segurança institucional;

VIII – elaborar diagnósticos, estudos, relatórios e indicadores de segurança;

IX – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da proteção de pessoas, instalações, patrimônio e atividades;

X – promover a integração com órgãos e instituições externas de interesse da segurança institucional;

XI – propor ações de capacitação e conscientização;

XII – emitir a manifestação técnica prevista no art. 9º;

XIII – manter os registros necessários ao acompanhamento dos riscos e incidentes de segurança, observadas as normas de proteção de dados e de acesso à informação;

XIV – propor a revisão desta Política; e

XV – exercer outras atribuições correlatas necessárias à implementação desta Política.

Seção V
Das Unidades do Tribunal

Art. 19. São atribuições dos dirigentes das unidades administrativas:

I – observar e fazer observar, no âmbito de sua unidade, as normas de segurança institucional;

II – comunicar ao GSI riscos, incidentes, vulnerabilidades ou alterações relevantes que possam repercutir sobre a segurança;

III – colaborar com as avaliações de risco e fornecer as informações necessárias à sua realização;

IV – implementar, no âmbito de sua competência, as medidas de tratamento dos riscos aprovadas pela autoridade competente;

V – assegurar a participação dos servidores nas capacitações relacionadas à segurança; e

VI – cooperar com o GSI e com o GGC/TCE-RN nas ações de prevenção, preparação e resposta.

Seção VI
Dos Integrantes e Usuários do Tribunal

Art. 20. Constituem deveres de todos os que desempenhem atividades ou ingressem nas instalações do Tribunal:

I – cumprir as normas e orientações de segurança aplicáveis;

II – utilizar corretamente os meios de identificação e credenciamento, inclusive o uso ostensivo do crachá institucional, quando exigido;

III – respeitar as restrições de acesso estabelecidas;

IV – comunicar prontamente incidentes, situações suspeitas, riscos ou vulnerabilidades de que tenham conhecimento;

V – preservar os equipamentos e sistemas destinados à segurança;

VI – observar as orientações expedidas em situações emergenciais; e

VII – participar das atividades de capacitação e dos exercícios determinados pela Administração, quando convocados.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO DE RISCOS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 21. A gestão de riscos constitui elemento estruturante da Política de Segurança Institucional e subsidiará a definição das prioridades, medidas e investimentos relacionados à segurança.

Art. 22. O processo de gestão de riscos de segurança institucional contemplará, no que couber:

I – estabelecimento do contexto;

II – identificação e valoração dos ativos;

III – identificação de ameaças e de vulnerabilidades;

IV – análise dos riscos;

V – avaliação e priorização;

VI – definição das medidas de tratamento;

VII – implementação;

VIII – monitoramento e revisão; e

IX – comunicação e consulta, de forma contínua.

Parágrafo único. O processo de gestão de riscos observará, no que couber, os princípios e as diretrizes da norma ABNT NBR ISO 31000:2018 e guardará compatibilidade com a política de gestão de riscos do Tribunal, quando existente.

Art. 23. Os riscos de segurança serão classificados em níveis graduados - baixo, médio e alto - , destinados a orientar a prioridade e a proporcionalidade das respostas institucionais.

§ 1º A metodologia de classificação será definida no Plano de Segurança Institucional, a ser proposto pelo GSI e aprovado pela Presidência em instrumento técnico-normativo próprio.

§ 2º A metodologia deverá prever critérios objetivos de avaliação e as respostas típicas associadas a cada nível de risco.

Art. 24. As medidas de tratamento guardarão proporcionalidade com o nível do risco e considerarão a proteção da vida e da integridade das pessoas, a criticidade do ativo, a probabilidade e o impacto do evento, a efetividade esperada, a viabilidade técnica, a relação custo-benefício, os impactos sobre as atividades institucionais e os riscos residuais.

Parágrafo único. A adoção de medida de segurança não elimina a necessidade de monitoramento e de reavaliação periódica do risco.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 25. As atividades finalísticas de controle externo serão consideradas no planejamento da segurança institucional sempre que sua natureza, local de realização, objeto ou circunstâncias possam resultar em exposição relevante de membros, servidores ou equipes.

Art. 26. O GSI estabelecerá, em protocolo específico, procedimento permanente de interlocução com as unidades de controle externo para solicitação, avaliação e proposição de medidas de proteção relacionadas a atividades institucionais, especialmente a inspeções, auditorias e diligências externas.

§ 1º O protocolo estabelecerá:

I - a forma de solicitação ou comunicação;

II - os critérios de avaliação do risco;

III - a definição das responsabilidades;

IV - o registro da análise realizada;

V - a indicação das medidas recomendadas;

VI - as formas de acompanhamento e reavaliação; e

VII - o tratamento das informações sensíveis envolvidas.

§ 2º O fluxo de informações preservará o sigilo das ações de controle, fornecendo-se ao GSI apenas os elementos necessários à avaliação do risco.

§ 3º As medidas serão definidas caso a caso, segundo a natureza e o nível do risco identificado, podendo compreender, entre outras:

I - análise prévia de áreas e instituições;

II - reconhecimento de itinerários e rotas alternativas;

III - acompanhamento por equipe especializada;

IV - apoio tático-logístico;

V - articulação com órgãos de segurança pública;

VI - redução da exposição pública das equipes; e

VII - recomendação de estratégias de atuação sigilosa, remota ou à distância.

Art. 27. Sempre que formalmente demandado, o GSI elaborará avaliação de risco destinada a subsidiar decisões relativas à segurança de inspeções, auditorias, diligências e demais atividades externas do Tribunal, inclusive quanto à realização ou ao prosseguimento da fiscalização.

§ 1º A avaliação prevista no caput possui natureza técnica e indicará os riscos identificados e as medidas de mitigação recomendadas.

§ 2º A avaliação de segurança não interfere na independência técnica das atividades de controle externo, constituindo instrumento destinado a subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente.

Art. 28. As informações referentes a ameaças, vulnerabilidades e medidas de proteção individualizadas terão seu acesso limitado às pessoas que delas necessitem para o desempenho de suas atribuições, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DO PLANEJAMENTO E DOS INSTRUMENTOS DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 29. Fica instituído o Plano de Segurança Institucional do TCE/RN como o principal instrumento de planejamento e implementação da Política estabelecida nesta Resolução.

Art. 30. O Plano de Segurança Institucional será coordenado pelo GSI e submetido à aprovação da Presidência.

Art. 31. O Plano de Segurança Institucional contemplará, no que couber:

I - diagnóstico da segurança institucional;

II - identificação dos principais ativos;

III - cenários, ameaças e vulnerabilidades relevantes;

IV - riscos prioritários;

V - objetivos de segurança;

VI - estratégias e medidas de tratamento;

VII - projetos e ações prioritárias;

VIII - responsabilidades;

IX - indicadores e metas;

X - mecanismos de monitoramento; e

XI - critérios de revisão.

Art. 32. O Plano de Segurança Institucional será revisto periodicamente e sempre que ocorrer alteração relevante no cenário de riscos, na estrutura, nas instalações ou nas atividades do Tribunal.

Art. 33. O Plano de Segurança Institucional poderá ser desdobrado em planos temáticos, setoriais ou contingenciais destinados ao tratamento de matérias específicas de segurança institucional, especialmente aquelas relacionadas à gestão de riscos, proteção de pessoas e autoridades, segurança das atividades finalísticas e externas, emergências, evacuação e abandono, prevenção e resposta a incêndios, contingência, continuidade institucional e capacitação.

Parágrafo único. Os instrumentos de natureza operacional, a serem definidos pelo GSI, tais como protocolos, Procedimentos Operacionais Padrão – POP, instruções técnicas, ordens de serviço, rotinas operacionais e relatórios de avaliação de riscos e de incidentes, observarão as diretrizes desta Política, do Plano de Segurança Institucional e dos planos complementares aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO DE INCIDENTES E DA RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

Art. 34. O GSI manterá processo de gestão de incidentes de segurança destinado a assegurar resposta coordenada, registro adequado e aprendizagem institucional.

Art. 35. O processo de gestão de incidentes contemplará, conforme a natureza do evento:

I - detecção ou comunicação;

II - registro;

III - avaliação e classificação;

IV - acionamento dos responsáveis;

V - resposta;

VI - comunicação institucional pertinente;

VII - preservação de informações e elementos necessários à apuração;

VIII - restabelecimento das condições de segurança;

IX - análise posterior;

X - identificação das causas e vulnerabilidades; e

XI - adoção de medidas corretivas e preventivas.

Parágrafo único. A comunicação de incidentes observará fluxo definido em protocolo específico, assegurando-se tratamento prioritário aos eventos capazes de gerar risco imediato às pessoas ou ao funcionamento institucional.

Art. 36. O GSI manterá mecanismos permanentes de prevenção, preparação e resposta às emergências capazes de afetar suas instalações, pessoas ou atividades, desenvolvidos de forma integrada com as unidades responsáveis pelas áreas de infraestrutura, engenharia, saúde, gestão de pessoas, tecnologia, comunicação e continuidade.

Art. 37. O planejamento de emergências contemplará, conforme aplicável:

I - prevenção e combate a incêndios;

II - evacuação e abandono de edificações;

III - atendimento inicial a emergências;

IV - comunicação e acionamento;

V - proteção de áreas críticas;

VI - continuidade das atividades prioritárias; e

VII - articulação com os órgãos externos competentes.

Parágrafo único. A prevenção e o combate a incêndio contarão com brigada de incêndio, constituída, capacitada e mantida na forma da legislação aplicável e de ato próprio, em articulação com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 38. Serão realizados periodicamente exercícios e simulados destinados a testar os planos, capacitar os participantes e identificar oportunidades de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII
DA INTELIGÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 39. A atividade de inteligência de segurança institucional terá por finalidade produzir conhecimento destinado à prevenção de ameaças, à avaliação de riscos e ao assessoramento das decisões relacionadas à proteção institucional.

Art. 40. A inteligência de segurança institucional será exercida dentro dos limites das competências do Tribunal e observará a legalidade, a finalidade institucional, a necessidade, a proporcionalidade, a proteção dos direitos fundamentais, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a necessidade de conhecimento.

Art. 41. A inteligência de segurança institucional possui finalidade específica de proteção institucional e não se confunde com a inteligência de controle externo, nem substitui as atividades e competências próprias das unidades integrantes da Rede InfoContas.

§ 1º Será estabelecido, em protocolo específico, fluxo de solicitação e compartilhamento de informações entre as unidades de controle externo e o GSI, restrito aos elementos necessários à elaboração de análises, levantamentos e pareceres de risco, preservados o sigilo e as competências de cada área.

§ 2º O compartilhamento tempestivo das informações pelas unidades demandantes é condição para a produção adequada das avaliações de risco pelo GSI.

Art. 42. O tratamento de informações e documentos de segurança institucional observará a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas internas do Tribunal.

§ 1º O acesso às informações cuja divulgação possa comprometer medidas de segurança, revelar vulnerabilidades ou ampliar riscos será limitado na forma da legislação aplicável.

§ 2º Eventual classificação ou restrição de acesso deverá possuir fundamento legal e observar os procedimentos estabelecidos na legislação e nas normas internas do Tribunal.

CAPÍTULO XIII
DA CULTURA E DA CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 43. O Tribunal promoverá ações permanentes destinadas à formação e ao fortalecimento da cultura de segurança institucional, as quais poderão compreender:

I - orientações gerais de segurança;

II - prevenção de incidentes;

III - controle de acesso e identificação institucional;

IV - comportamento em situações emergenciais;

V - prevenção e combate a incêndio e formação e manutenção da brigada;

VI - procedimentos de proteção de autoridades;

VII - proteção de informações sensíveis;

VIII - segurança em atividades externas, inclusive protocolos de autoproteção e segurança situacional; e

IX - comunicação de riscos e incidentes.

Art. 44. O GSI atuará em conjunto com a Escola de Contas e as demais unidades competentes no planejamento e na realização das ações de capacitação, inclusive mediante cronograma anual.

Parágrafo único. Os programas de capacitação considerarão os diferentes níveis de responsabilidade e de exposição a riscos dos públicos envolvidos, alcançando membros, servidores e colaboradores.

CAPÍTULO XIV
DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 45. O Tribunal estimulará a cooperação com instituições públicas e, quando pertinente, privadas, para o aperfeiçoamento das capacidades de segurança institucional, envolvendo, entre outros:

I - órgãos de segurança pública e defesa social;

II - órgãos de defesa civil e de resposta a emergências;

III - órgãos e instituições integrantes do sistema de justiça;

IV - órgãos de inteligência, respeitadas as competências legais;

V - Tribunais de Contas e respectivos órgãos de segurança institucional;

VI - entidades representativas do Sistema Tribunais de Contas; e

VII - instituições de ensino e pesquisa.

Art. 46. A cooperação poderá ser formalizada mediante acordos, convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros instrumentos juridicamente adequados.

CAPÍTULO XV
DOS RECURSOS E DA INTEGRAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 47. As necessidades relacionadas à segurança institucional serão consideradas nos processos de planejamento estratégico, orçamentário e de contratações do Tribunal, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. O planejamento das contratações destinadas à segurança institucional será orientado pelos riscos identificados, pela criticidade dos ativos e pelas prioridades estabelecidas no Plano de Segurança Institucional.

Art. 48. O GSI apresentará às unidades competentes, nos períodos próprios de planejamento, as necessidades de equipamentos, serviços, capacitações, tecnologias, infraestrutura e demais recursos indispensáveis à implementação da Política.

CAPÍTULO XVI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA MELHORIA CONTÍNUA

Art. 49. A implementação desta Política será objeto de monitoramento permanente e de avaliação periódica, mediante indicadores destinados a aferir, entre outros aspectos:

I - a ocorrência e a natureza dos incidentes;

II - a evolução dos riscos prioritários;

III - a execução das medidas de tratamento e dos projetos de segurança;

IV - a realização das capacitações, exercícios e simulados;

V - a capacidade de resposta;

VI - o cumprimento das recomendações decorrentes de avaliações anteriores; e

VII - a efetividade das medidas de proteção implantadas.

Art. 50. O GSI elaborará Relatório Anual de Segurança Institucional, destinado a subsidiar a tomada de decisão da Administração Superior, contemplando, no que couber:

I - síntese dos principais riscos; incidentes relevantes ocorridos no período;

II - medidas de prevenção e tratamento implementadas;

III - projetos e ações desenvolvidos;

IV - capacitações e exercícios realizados;

V - evolução dos indicadores;

VI - vulnerabilidades relevantes identificadas;

VII - recomendações de aperfeiçoamento; e

VIII - prioridades sugeridas para o período subsequente.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Segurança Institucional poderá possuir versão de acesso restrito e versão executiva, quando necessário à proteção de informações sensíveis, observada a legislação aplicável.

Art. 51. Os resultados do monitoramento, dos incidentes, dos exercícios e das avaliações de risco serão utilizados para o aperfeiçoamento contínuo das medidas e processos de segurança.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Política de Segurança Institucional será implementada de forma progressiva, considerando a criticidade dos riscos, a capacidade institucional e as disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras.

Art. 53. Os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta Resolução serão disciplinados em instrumentos próprios, observada a seguinte hierarquia:

I – Política de Segurança Institucional;

II – Plano de Segurança Institucional;

III – planos temáticos, setoriais e contingenciais;

IV – protocolos e Procedimentos Operacionais Padrão — POP; e

V – instruções, ordens de serviço e rotinas operacionais.

Art. 54. Os procedimentos de caráter estritamente operacional poderão ser disciplinados por ato próprio do Gabinete de Segurança Institucional, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das matérias sujeitas à aprovação da Presidência ou do Tribunal Pleno, inclusive mediante portarias da Presidência, quando juridicamente cabíveis.

Art. 55. Os casos omissos relativos à aplicação desta Política serão submetidos à Presidência do Tribunal, mediante manifestação técnica do GSI, quando pertinente.

Art. 56. O GSI promoverá a avaliação periódica desta Política e proporá sua atualização sempre que alterações relevantes no ambiente institucional, no cenário de riscos, na legislação ou nas boas práticas assim recomendarem.

Art. 57. O Plano de Segurança Institucional do TCE/RN será elaborado e submetido à Presidência no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As unidades do Tribunal adequarão seus procedimentos às disposições desta Resolução e aos instrumentos dela decorrentes.

Art. 58. Integram esta Resolução os Anexos I a V, de caráter complementar, das estruturas, dos fluxos e dos instrumentos nela previstos.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal/RN, 24 de novembro de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

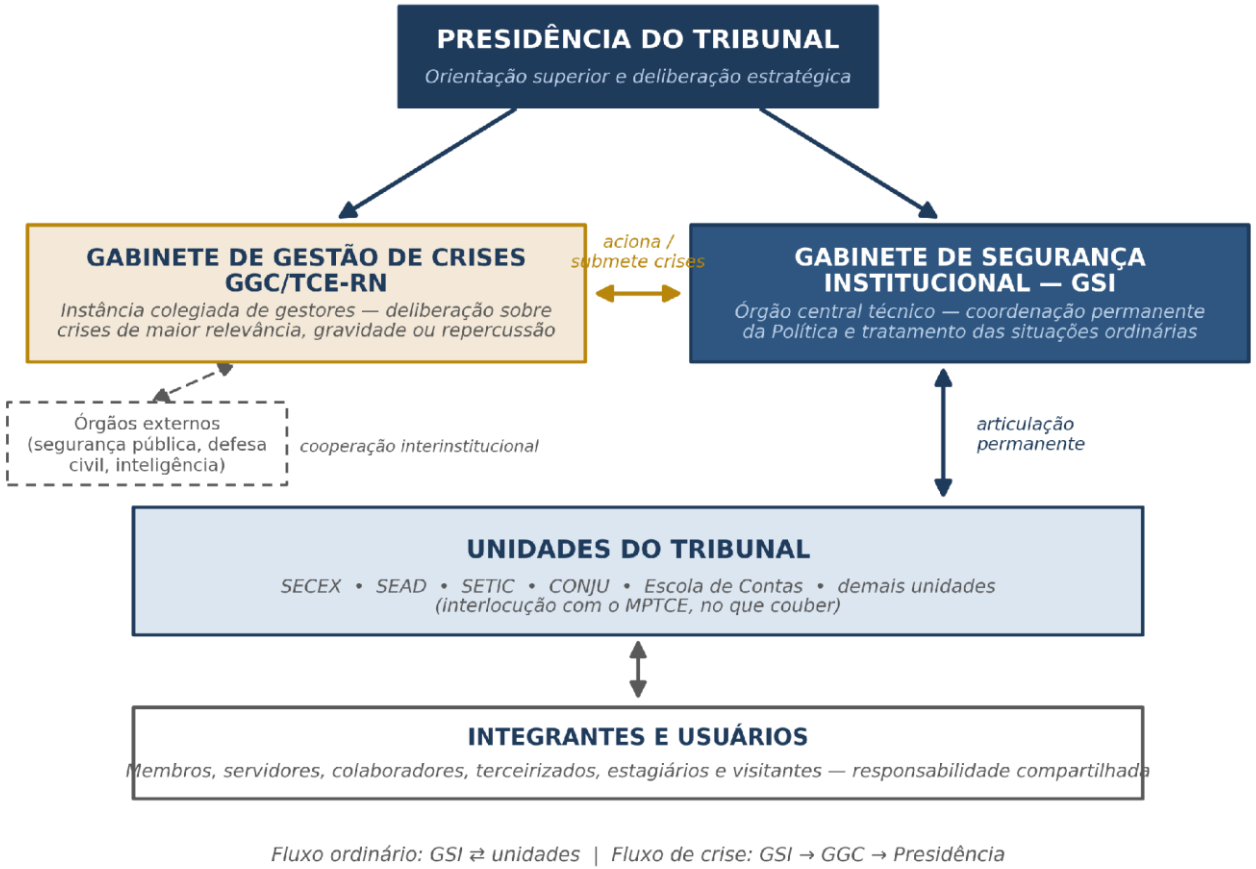
Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

Os anexos a seguir complementam as estruturas, os fluxos e os instrumentos previstos na minuta, com a finalidade de facilitar a compreensão e a implementação da Política de Segurança Institucional (art. 58 da minuta).

ANEXO I — ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL



Instâncias e relações previstas no Capítulo VII da minuta (arts. 11 a 20). O GSI conduz a articulação permanente e o tratamento das situações ordinárias; o GGC/TCE-RN é acionado nas crises de maior relevância, gravidade ou repercussão, sob a orientação superior da Presidência.

ANEXO II — ARQUITETURA NORMATIVA DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL



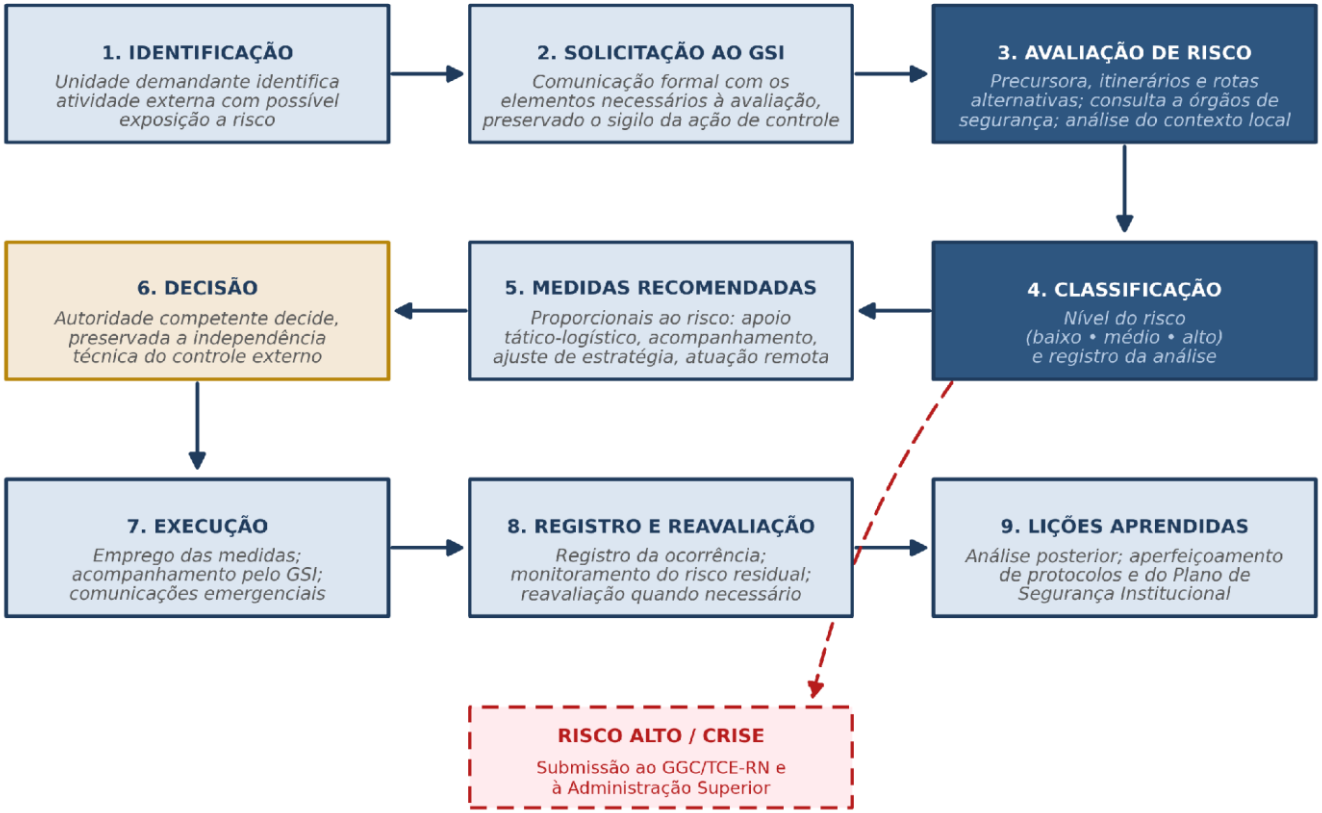
Hierarquia dos instrumentos prevista no art. 53 da minuta: a Política (norma matriz, estratégica e perene) é desdobrada no Plano de Segurança Institucional e nos planos, protocolos, POP e instruções de natureza tática e operacional, permitindo atualizações frequentes sem alteração da Resolução.

ANEXO III — CICLO DE GESTÃO DE RISCOS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL



Etapas do processo previsto no art. 22 da minuta, com comunicação e consulta contínuas, em consonância com a norma ABNT NBR ISO 31000:2018 e com o item I da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON–IRB–CNPTC–ABRACOM–AUDICON–AMPCON–CNPGC–ANTC nº 02/2025.

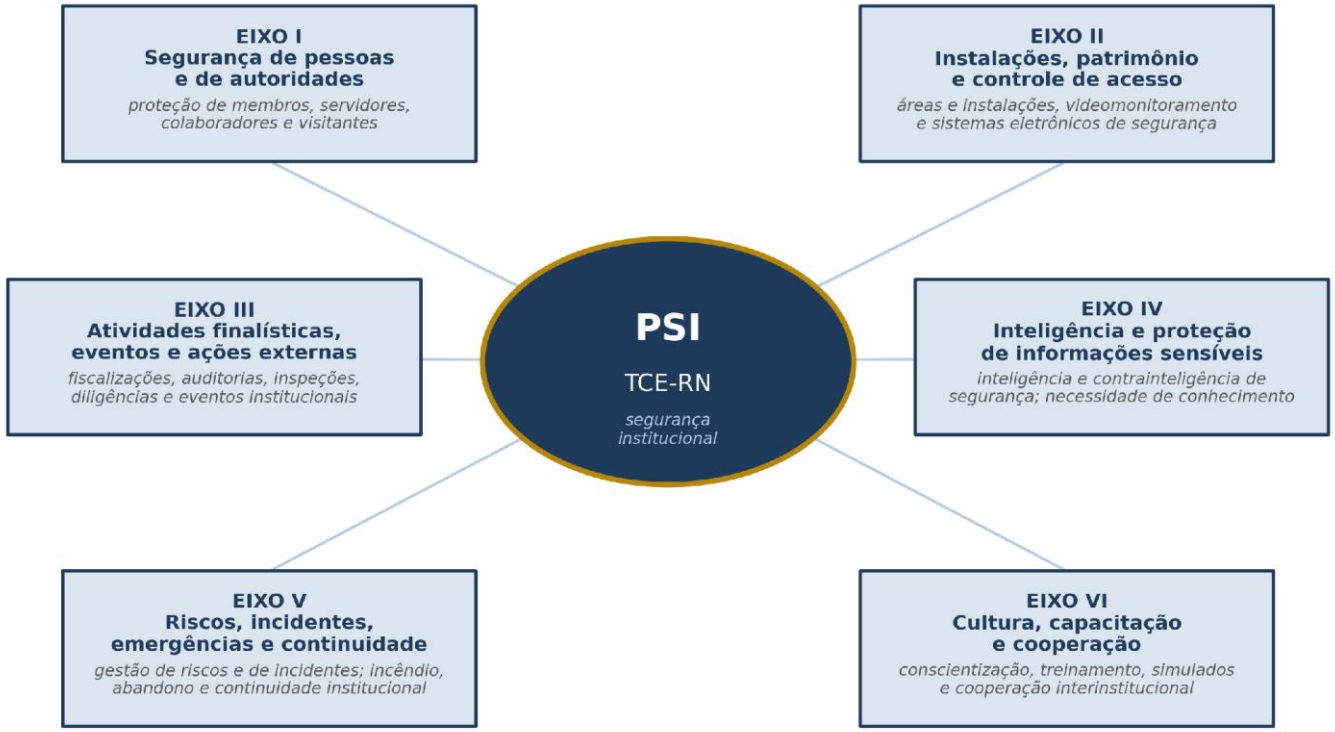
ANEXO IV — FLUXO DE AVALIAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS



Procedimento previsto nos arts. 25 a 28 da minuta, em alinhamento aos itens III, VI e X da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON–IRB–CNPTC–ABRACOM–AUDICON–AMPCON–CNPGC–ANTC nº 02/2025.

ANEXO V — EIXOS DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Eixos da Política de Segurança Institucional (art. 10 da minuta)



Os eixos são desenvolvidos de forma integrada e detalhados em planos, protocolos e instrumentos complementares.